

LEI Nº 1994/2025

SÚMULA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de IPORÃ, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2026, nos termos do Art. 165, § 5º, da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, compreendendo:

I – O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

III – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimento, já com as devidas deduções legais, representa ao montante R\$ 106.965.000,00 (Cento e seis milhões, novecentos e sessenta e cinco mil reais), conforme demonstrado abaixo:

RECEITA TOTAL PREVISTA.....R\$ 106.965.000,00

Parágrafo único. A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas pública. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II – Resumo Geral da Receita em anexo.

RECEITAS CORRENTES

1100- Receita Impostos, Taxas e Contrib. de Melhorias...	R\$ 13.866.150,00
1200- Receita de Contribuições.....	R\$ 10.812.000,00
1300- Receita Patrimonial.....	R\$ 1.446.950,00
1400- Receita Agropecuária.....	R\$ 6.000,00
1500- Receita Industrial.....	R\$ 200,00
1600- Receita de Serviços.....	R\$ 66.900,00
1700- Transferências Correntes.....	R\$ 90.677.300,00
1900- Outras Receitas Correntes.....	R\$ 3.696.700,00
2000- Receitas de Capital.....	R\$ 126.000,00
TOTAL DA RECEITA BRUTA.....	R\$ 120.698.200,00
(-)Deduções da Receita por Descontos Concedidos.....	R\$ 246.400,00
(-)Deduções da Receita para Formação do FUNDEB.....	R\$ 13.486.800,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES.....	R\$ 13.733.200,00
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA.....	R\$ 106.965.000,00

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃOS

01	Poder Legislativo.....R\$	3.200.000,00
02	Poder Executivo.....R\$	2.360.200,00
03	Secretaria de Gestão da Administração.....R\$	7.439.000,00
04	Secretaria de Educação e Cultura.....R\$	20.158.300,00
05	Secretaria de Assistência à Saúde.....R\$	27.813.300,00
06	Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.....R\$	2.557.500,00
07	Secretaria de Infraestrutura Urbana e Limpeza Pública.....R\$	7.003.810,00
08	Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporã.....R\$	12.128.000,00
09	Secretaria de Assistência Social e Habitação.....R\$	2.616.500,00
10	Secretaria de Finanças.....R\$	14.275.750,00
11	Secretaria de Indústria e Comércio.....R\$	852.000,00
12	Secretaria de Controle de Licitações, Compras e Gestão de Contabilidade.....R\$	451.000,00
13	Secretaria de Promoção ao Esporte, Lazer e Turismo.....R\$	1.019.000,00
14	Secretaria de Infraestrutura Rural.....R\$	4.422.140,00
15	Secretaria de Eficiência de Governo e PlanejamentoR\$	408.500,00
16	Secretaria de Gestão de Frotas, Veículos, Patrimônio, Identificação e Serviço Militar.....R\$	260.000,00
TOTAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO POR ÓRGÃO.....R\$		106.965.000,00

POR FUNÇÕES

A) Orçamento Fiscal

01	Legislativa.....R\$	3.200.000,00
02	Judiciária.....R\$	854.700,00
04	Administração.....R\$	14.875.000,00
06	Segurança Pública.....R\$	1.203.500,00
12	Educação.....R\$	19.649.800,00
13	Cultura.....R\$	508.500,00
15	Urbanismo.....R\$	5.119.310,00
18	Gestão Ambiental.....R\$	1.298.000,00
20	Agricultura.....R\$	176.500,00
22	Indústria e Comércio.....R\$	521.000,00
26	Transporte.....R\$	3.140.140,00
27	Desporto, Lazer e Turismo.....R\$	965.000,00
28	Encargos Especiais.....R\$	8.156.000,00
99	Reserva de Contingência.....R\$	4.739.750,00
Total do Orçamento Fiscal.....R\$		64.407.200,00

B) Orçamento da Seguridade Social

04	Administração.....R\$	405.000,00
08	Assistência Social.....R\$	2.602.500,00
09	Previdência Social.....R\$	11.053.000,00

10 Saúde.....	R\$	27.813.300,00
16 Habitação.....	R\$	14.000,00
99 Reserva de Contingência.....	R\$	670.000,00
Total do Orçamento da Seguridade Social.....	R\$	42.557.800,00
TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO POR FUNÇÃO.....	R\$	106.965.000,00

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Programar a execução da Despesa a nível compatível com a realização da receita efetivada, a fim de manter a execução desta lei, dentro do perfeito equilíbrio orçamentário e a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 20% (vinte por cento) da receita prevista;

II – Abrir Créditos Adicionais Suplementares por Decreto até o limite de 30% (trinta por cento), das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos/Atividades/Operações Especiais e das Obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei.

§ 1º Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no “caput” deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

I – Ajustamento de dotações em um mesmo órgão, desde que não altere o montante das categorias econômicas, dos grupos de natureza de despesa, das modalidades de aplicações, dos elementos de despesas e das fontes de recursos;

II – Insuficiência nas dotações referentes aos serviços da dívida pública e despesa com pessoal e encargos da folha;

III – Ajustamento de dotações que tenham como recurso de superávit financeiro – diferença entre a receita arrecadada, acrescida dos rendimentos no mercado financeiro, subtraídos os empenhos efetuados, por Fonte de Recursos – apurados em balanço patrimonial;

IV – Ajustamento de dotações que tenha como recursos o excesso de arrecadação – recursos de convênios firmados durante o Exercício de 2026 e a diferença a maior entre a receita prevista e a receita realizada, por Fonte de Recursos;

V – A utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos termos do artigo 5º Inciso III da LRF e artigo 8º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

VI – Realizar abertura de Créditos Suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, incisos I da Lei 4320/64;

VII – Realizar abertura de Créditos Suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

VIII – Abrir no curso da execução do orçamento de 2026, Créditos Adicionais Suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução;

IX – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF;

§ 2º Os Créditos Adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 3º Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso XI deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 5º As alterações realizadas para o orçamento do Exercício Financeiro de 2026, abrangerão as Leis Orçamentárias: Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Parágrafo único. Fica atualizados os demonstrativos e anexos do Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, quando ocorrer qualquer ato legal de alteração no orçamento.

Art. 6º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 7º Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar por Decreto:

I – Os quadros analíticos da Receita e Despesa por fonte de recursos, para atendimento ao que dispõe o Inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar 101/2000, o controle da emissão do empenho prévio e da execução orçamentária no exercício.

II – O índice de correção mensal do orçamento considerando a variação do INPC ou outro indexador substitutivo.

Art. 8º Fica o serviço de contabilidade autorizado a efetuar o desdobramento das despesas em subelementos, itens e alíneas de forma a melhor atender sua execução e ao que estabelecem o STN e TCE.

Art. 9º Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado a movimentar por Ato da Mesa Diretiva as dotações do seu orçamento próprio, transferindo, cancelando e compensando-as de acordo com as necessidades de sua execução.

Art. 10. Os recursos oriundos de convênios, auxílios, programas e/ou transferências de qualquer gênero não previsto no orçamento da Receita e da Despesa, seus excessos e saldos de exercício anterior, poderão ser utilizados por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais Suplementares de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, ao Primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.


ROBERTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n.º 3418 Página 177-179 Ano: XIV

Data: 02/12/2025

Art. 51. Se durante o Exercício de 2026, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízos para a sociedade.

Art. 52. O Projeto de Lei Orçamentária Anual considerará, na programação das despesas com pessoal, os efeitos do Plano de Carreiras, Cargos e Salários; do reenquadramento de servidores; de adicionais por tempo de serviço; os decorrentes da programação de reajustes salariais aos servidores e agentes políticos; e de eventual aumento de vagas para o serviço público.

CAPÍTULO VI

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 53. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

§1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia vinte de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal/1988.

§2º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do art. 29 da Constituição Federal/1988.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 54. A Lei Orçamentária Anual consignará dotações orçamentárias suficientes, destinadas ao pagamento das dívidas fundada e confessada.

Art. 55. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, parágrafo III, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 56. A estimativa da receita que constará no projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais:

I – Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando a racionalização e simplificação;

II – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão.

III – Aperfeiçoamento dos processos tributário administrativos, por meio da racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles interno e a eficiência na prestação dos serviços.

Art. 57. O Poder Executivo Municipal, mediante a edição de Ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na legislação tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente lei, em especial quanto:

I – às modificações na legislação tributária decorrentes da revisão do sistema tributário;

II – à concessão, ampliação ou redução de isenções, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira;

III – ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança da Dívida Ativa Municipal.

IV – ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que respeitará os princípios da progressividade no tempo sobre terrenos e em razão do valor do imóvel e da diferenciação segundo a localização e uso do imóvel, ambos estabelecidos pelo artigo 156, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. As despesas consideradas irrelevantes e de pequeno valor, conforme dispuser a lei, serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º Consideram-se irrelevantes ou de pequeno valor, as despesas cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, o limite da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, e que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem e, em casos de urgência ou emergência a fim de evitar prejuízo ao Município ou causar transtorno no atendimento dos serviços públicos.

§2º Não se aplica o uso do regime de adiantamento, para despesas enquadráveis na categoria econômica de capital.

Art. 59. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do Exercício de 2025, poderão ser reabertos, no Exercício de 2026, por Ato próprio do Poder Executivo, conforme o disposto no § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal/1988.

Art. 60. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal/1988, e das parcelas resultantes, observará, no Exercício de 2026, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – (INPC), do IBGE.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a realização destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 62. Os programas priorizados por esta Lei, e contemplados na Lei Orçamentária Anual de 2026, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, de conformidade com o artigo 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 63. Os valores das metas fiscais do Anexo II, integrante desta lei, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 ao Legislativo Municipal.

Art. 64. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 30 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, ao Primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rosane Silva Dos Santos

Código Identificador:5AA9AAA5

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1994/2025

SÚMULA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de IPORÃ, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2026, nos termos do Art. 165, § 5º, da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, compreendendo:

I - O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

III - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimento, já com as devidas deduções legais, representa ao montante **R\$ 106.965.000,00 (Cento e seis milhões, novecentos e sessenta e cinco mil reais)**, conforme demonstrado abaixo:

RECEITA TOTAL PREVISTA.....R\$ 106.965.000,00

Parágrafo único. A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas pública. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II - Resumo Geral da Receita em anexo.

RECEITAS CORRENTES

1100- Receita Impostos, Taxas e Contrib. de Melhorias...R\$ 13.866.150,00

1200- Receita de Contribuições.....R\$ 10.812.000,00

1300- Receita Patrimonial.....R\$ 1.446.950,00

1400- Receita Agropecuária.....R\$ 6.000,00

1500- Receita Industrial.....R\$ 200,00

1600- Receita de Serviços.....R\$ 66.900,00

1700- Transferências Correntes.....R\$ 90.677.300,00

1900- Outras Receitas Correntes.....R\$ 3.696.700,00

2000- Receitas de Capital.....R\$ 126.000,00

TOTAL DA RECEITA BRUTA.....R\$ 120.698.200,00

(-)-Deduções da Receita por Descontos Concedidos.....R\$ 246.400,00

(-)-Deduções da Receita para Formação do FUNDEB.....R\$ 13.486.800,00

TOTAL DAS DEDUÇÕES.....R\$ 13.733.200,00

TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA.....R\$ 106.965.000,00

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃOS

Poder Legislativo.....R\$ 3.200.000,00

Poder Executivo.....R\$ 2.360.200,00

Secretaria de Gestão da Administração.....R\$ 7.439.000,00

Secretaria de Educação e Cultura.....R\$ 20.158.300,00

Secretaria de Assistência à Saúde.....R\$ 27.813.300,00

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.....R\$ 2.557.500,00

Secretaria de Infraestrutura Urbana e Limpeza Pública.....R\$ 7.003.810,00

Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores

Públicos de Iporã.....R\$ 12.128.000,00

Secretaria de Assistência Social e Habitação.....R\$ 2.616.500,00

Secretaria de Finanças.....R\$ 14.275.750,00

Secretaria de Indústria e Comércio.....R\$ 852.000,00

Secretaria de Controle de Licitações, Compras e

Gestão de Contabilidade.....R\$ 451.000,00

Secretaria de Promoção ao Esporte, Lazer e

Turismo.....R\$ 1.019.000,00

Secretaria de Infraestrutura Rural.....R\$ 4.422.140,00

Secretaria de Eficiência de Governo e PlanejamentoR\$ 408.500,00

Secretaria de Gestão de Frotas, Veículos,

Patrimônio, Identificação e Serviço Militar.....R\$ 260.000,00

TOTAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO POR ÓRGÃO.....R\$ 106.965.000,00

POR FUNÇÕES

A) Orçamento Fiscal

01 Legislativa.....R\$ 3.200.000,00

02 Judiciária.....R\$ 854.700,00

04 Administração.....R\$ 14.875.000,00

06 Segurança Pública.....R\$ 1.203.500,00

12 Educação.....R\$ 19.649.800,00

13 Cultura.....R\$ 508.500,00

15 Urbanismo.....R\$ 5.119.310,00

18 Gestão Ambiental.....R\$ 1.298.000,00

20 Agricultura.....R\$ 176.500,00

22 Indústria e Comércio.....R\$ 521.000,00

26 Transporte.....R\$ 3.140.140,00

27 Desporto, Lazer e Turismo.....R\$ 965.000,00

28 Encargos Especiais.....R\$ 8.156.000,00

99 Reserva de Contingência.....R\$ 4.739.750,00

Total do Orçamento Fiscal.....R\$ 64.407.200,00

B) Orçamento da Seguridade Social

04 Administração.....R\$ 405.000,00

08 Assistência Social.....R\$ 2.602.500,00

09 Previdência Social.....R\$ 11.053.000,00

10 Saúde.....R\$ 27.813.300,00

16 Habitação.....R\$ 14.000,00

99 Reserva de Contingência.....R\$ 670.000,00

Total do Orçamento da Seguridade Social.....R\$ 42.557.800,00

TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO POR FUNÇÃO.....R\$ 106.965.000,00

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Programar a execução da Despesa a nível compatível com a realização da receita efetivada, a fim de manter a execução desta lei, dentro do perfeito equilíbrio orçamentário e a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 20% (vinte por cento) da receita prevista;

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares por Decreto até o limite de 30% (trinta por cento), das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos/Atividades/Operações Especiais e das Obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei.

§ 1º Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no "caput" deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

I - Ajustamento de dotações em um mesmo órgão, desde que não altere o montante das categorias econômicas, dos grupos de natureza de despesa, das modalidades de aplicações, dos elementos de despesas e das fontes de recursos;

II - Insuficiência nas dotações referentes aos serviços da dívida pública e despesa com pessoal e encargos da folha;

III - Ajustamento de dotações que tenham como recurso de superávit financeiro – diferença entre a receita arrecadada, acrescida dos rendimentos no mercado financeiro, subtraídos os empenhos efetuados, por Fonte de Recursos – apurados em balanço patrimonial;

IV - Ajustamento de dotações que tenha como recursos o excesso de arrecadação – recursos de convênios firmados durante o Exercício de 2026 e a diferença a maior entre a receita prevista e a receita realizada, por Fonte de Recursos;

V - A utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos termos do artigo 5º Inciso III da LRF e artigo 8º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

VI - Realizar abertura de Créditos Suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, incisos I da Lei 4320/64;

VII - Realizar abertura de Créditos Suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

VIII – Abrir no curso da execução do orçamento de 2026, Créditos Adicionais Suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução;

IX – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF;

§ 2º Os Créditos Adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 3º Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso XI deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 5º As alterações realizadas para o orçamento do Exercício Financeiro de 2026, abrangerão as Leis Orçamentárias: Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Parágrafo único. Fica atualizados os demonstrativos e anexos do Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, quando ocorrer qualquer ato legal de alteração no orçamento.

Art. 6º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 7º Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar por Decreto:

I – Os quadros analíticos da Receita e Despesa por fonte de recursos, para atendimento ao que dispõe o Inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar 101/2000, o controle da emissão do empenho prévio e da execução orçamentária no exercício.

II – O índice de correção mensal do orçamento considerando a variação do INPC ou outro indexador substitutivo.

Art. 8º Fica o serviço de contabilidade autorizado a efetuar o desdobramento das despesas em subelementos, itens e alíneas de forma a melhor atender sua execução e ao que estabelecem o STN e TCE.

Art. 9º Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado a movimentar por Ato da Mesa Diretiva as dotações do seu orçamento próprio, transferindo, cancelando e compensando-as de acordo com as necessidades de sua execução.

Art. 10. Os recursos oriundos de convênios, auxílios, programas e/ou transferências de qualquer gênero não previsto no orçamento da Receita e da Despesa, seus excessos e saldos de exercício anterior, poderão ser utilizados por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais Suplementares de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, ao Primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rosane Silva Dos Santos

Código Identificador:E29A98A7

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1995/2025

SÚMULA: RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ SUBSCRITORES, COM A FINALIDADE DE FORMALIZAR A CONSTITUIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE - CIPS AOS TERMOS DO REGIME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.107/2005 E SUA REGULAMENTAÇÃO, VOLTADO AO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Após ratificação do Protocolo de Intenções, que consta do Anexo Único desta Lei, este se converterá em contrato de consórcio público, nos termos da lei.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, integrando a Administração Indireta do Município para todos os efeitos legais.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, que pode ser suplementada em caso de necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, ao Primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rosane Silva Dos Santos

Código Identificador:651A05AA

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1996/2025

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1743/2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CONSONÂNCIA COM O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, PARA ACRESCENTAR PREVISÃO DE AUXÍLIO ALUGUEL TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso IV do parágrafo único do art. 29 da Lei Municipal nº 1743, de 18 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

IV – Auxílio Temporário e Calamidade Pública: prevê o fornecimento de alimentação (cesta básica), outras necessidades prementes (vestuários, cama, mesa e banho, móveis e colchões, pagamento de água e luz, recarga de gás, materiais de construção, auxílio na construção de fossas sépticas nos locais que não têm rede de esgoto) e, excepcionalmente, o pagamento de aluguel de forma temporária, pelo prazo máximo e improrrogável de até 6 (seis) meses.”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1743, de 18 de outubro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, ao Primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.